



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004104-87.2020.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**  
 Requerente: **Radio e Televisão Bandeirantes Sa**  
 Requerido: **Bernardo Pires Kuster**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Bannitz Baccala da Rocha**

Vistos.

**RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A** ajuíza ação de pedido de publicação de direito de resposta em face de **BERNARDO PIRES KUSTER**, aduzindo que a demanda envolve a reportagem jornalística intitulada "O poder chinês no Brasil - Dória, energia e mídia", disponibilizada em plataforma digital em 24.3.2020, por meio de perfil/canal no "Youtube" denominado "Bernardo P. Kuster - Política - Filosofia - Religião - Cultura", administrado pelo requerido, onde ainda se encontra disponível. Relata ter notificado previamente o réu, impugnando as informações divulgadas na reportagem, especificamente a partir do minuto 1:56 da publicação. Narra que o requerido a contranotificou, reconhecendo o direito de resposta, mas publicando-a em lugar diferente do solicitado, qual seja, apenas na descrição do vídeo, e não na filmagem em si, onde se deram as acusações. Esclarece que o espaço em que publicada sua resposta (na descrição do vídeo) é inapropriado e de alcance infinitamente inferior ao daquele em que divulgada a reportagem controvertida (no próprio vídeo). Diz que apesar de, na condição de exploradora de serviço de radiodifusão, ser regulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a reportagem jornalística divulgada pelo réu leva à conclusão de que a autora seria controlada e comandada por governo/entidade estrangeira, sujeitando-se às determinações deste e atuando em seu benefício, mediante críticas tendenciosas e em favorecimento de grupo estrangeiro. Entende que a reportagem foi criada e difundida de modo intencionalmente criminoso, com a intenção de macular sua credibilidade e de criar clima de desconfiança sobre sua isenção. Sustenta que, apesar de atribuir à autora a prática de condutas irregulares, a reportagem é desprovida de prova ou de indício que confirme as imputações feitas, pautando-se em interpretação equivocada de notícia divulgada pela própria requerente a respeito

**1004104-87.2020.8.26.0011 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de acordo de cooperação celebrado com grupo de comunicação chinês. Pede, liminarmente, a fixação das condições da resposta, nas 24h seguintes à citação, e, ao final, a condenação do requerido a publicar a resposta apresentada no mesmo vídeo, em sua introdução, ou ao seu final, e ainda em nova publicação, no canal "Bernardo P. Kuster - Política - Filosofia - Religião - Cultura", com o mesmo destaque da matéria. Junta documentos.

A decisão de fl. 70 deliberou sobre a citação do requerido e o pedido para depósito da mídia em cartório.

Manifestação da requerente às fls. 72/73, requerendo a juntada de novos documentos.

Citado (fl. 116), o requerido apresentou contestação (fls. 117/132), acompanhada de documentos (fls. 133/141), sustentando, preliminarmente, a nulidade do ato citatório, por não ter se realizado pessoalmente. Aduz, também em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da requerente, pois o pedido constante na notificação foi atendido, nos exatos termos pleiteados, com inserção do texto enviado diretamente na descrição do vídeo, mesmo porque essa era a única forma de dar cumprimento integral ao direito de resposta, a fim de permitir o acesso tanto para quem já havia visualizado o vídeo, como para quem venha a fazê-lo. Pontua que, até mesmo se fizesse novo vídeo expondo a situação, não poderia obrigar os mesmos usuários a visualizá-lo, por se tratar de fato dependente da conduta de terceiro. Ressalta que tais circunstâncias foram expostas à autora na contranotificação enviada, de maneira que a requerente carece de interesse de agir, devendo a ação ser extinta nos termos do art. 330, inciso III, do CPC. No mérito, relata que o conteúdo do vídeo não caracteriza ofensa ou violação à honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca e imagem da autora, argumentando não ser qualquer matéria que impõe o exercício do direito de resposta, mas somente a que detenha prejuízo à honra do ofendido. Aduz ter limitado sua atuação no pleno exercício da liberdade de expressão, com base no que a própria requerente havia noticiado, não se tratando de "fake news" ou "achismos", tanto que a parceria firmada entre a autora e uma empresa chinesa é fato público e notório, noticiado por vários outros setores da imprensa. Sustenta apenas ter realizado levantamento de informações e feito o vídeo opinando a respeito, com questionamentos decorrentes dos fatos publicados pela autora e pela imprensa, no exercício de sua função de jornalista investigativo e cronista, inexistindo qualquer excesso. Se superadas as teses preliminares, requer a improcedência da ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Certificado à fl. 142 que o decurso do prazo legal de três dias para apresentação da contestação deu-se em 31.7.2020.

Réplica da requerente às fls. 146/153.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações das partes e os documentos acostados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação, pois, em que pese a regra seja a realização do ato citatório de maneira pessoal, não há óbice em sua realização mediante carta com aviso de recebimento, mesmo se sopesado o dispositivo da legislação especial pertinente ao caso, referido pelo requerido (art. 6º, "caput", da Lei nº 13.188/2015: "*Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social [...]*").

Isso porque, no caso dos autos, o próprio requerido confessa que a citação se deu por carta recebida pela portaria do Condomínio (fl. 118). E, estando o réu domiciliado em Condomínio, aplica-se a regra do art. 248, §4º, do CPC ("*Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*"), mesmo porque não houve recusa do responsável pelo recebimento da correspondência, nem negativa do requerido sobre o logradouro diligenciado corresponder ao seu domicílio.

Dessa forma, plenamente válida a citação realizada.

Ainda sobre o ponto, considerando que o AR positivo foi juntado aos autos em 28.7.2020 (fl. 116), e que o prazo para a apresentação de defesa é de três dias (art. 6º, inciso II, da Lei nº 13.188/2015), de rigor que se repute intempestiva a contestação apresentada, pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

protocolada somente em 3.8.2020 - ou seja, depois do decurso do prazo legal para tanto, ocorrido em 31.7.2020, como certificado à fl. 142.

Não obstante a intempestividade ora constatada, indefiro o pedido da requerente para desentranhamento da contestação dos autos, por ser direito do requerido intervir no feito no estado em que se encontra quando de seu ingresso no processo, inclusive mediante apresentação das questões que entenda pertinentes para o feito.

Assim, observada a limitação dos efeitos das alegações do requerido, que não podem tornar plenamente controversos os fatos trazidos na inicial, em razão da intempestividade da manifestação, passo a apreciar as demais teses trazidas pelas partes.

Em prosseguimento, rejeito, também, a preliminar de carência de interesse de agir (questão processual de ordem pública), pois a requerente não omitiu, em sua petição inicial, o fato de o requerido ter respondido a notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada, promovendo a inclusão, na descrição do vídeo impugnado, do texto encaminhado pela autora.

Contudo, uma vez não aceita pela autora, em especial, a forma com que se deu a disponibilização de sua resposta (mediante inserção do texto na descrição do vídeo, e não sua reprodução na própria filmagem), por reputá-la insuficiente para os fins da Lei nº 13.188/2015, faz-se presente o interesse de buscar a tutela específica que entende pertinente, sendo, o remanescente, questão relacionada ao mérito do pedido.

E, nesse âmbito, o pedido inicial procede.

De início, registre-se desde já que a apuração sobre a efetiva lesão aos direitos de personalidade da requerente, em razão da matéria impugnada, e sobre o dever do requerido de reparar eventual dano moral causado à autora (objeto de outra demanda entre as partes em trâmite neste Juízo, ainda não julgada), não se confunde com a procedência do pedido para que lhe seja assegurado o exercício do direito de resposta, por se tratar de institutos com fundamentos próprios e distintos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Esclarecido o ponto, com a distinção entre os objetos do presente feito e da outra demanda que tramita nesta Vara, é incontroverso que, notificado pela autora, o requerido promoveu a inserção do texto encaminhado pela requerente na descrição do vídeo objeto da impugnação.

Tal conduta, do que se infere do teor da contranotificação de fls. 58/60, teria se dado por mera liberalidade, a fim de evitar litígio judicial, não implicando confissão ou anuência com as alegações da emissora.

Contudo, o ato de inserir a resposta da autora no texto descritivo vinculado ao vídeo impugnado representa anuência indireta, pelo requerido, do direito da requerente de contradizer a versão apresentada na matéria impugnada.

Acrescente-se que, presente a intempestividade da defesa apresentada, de rigor a incidência ao caso dos efeitos da revelia, notadamente em relação à presença de fundamento suficiente para exercício do direito de resposta, nos termos da Lei nº 13.188/2015, mesmo porque, a requerente fez prova suficiente de seu direito.

Com efeito, não se nega a elevada importância da liberdade de expressão e do acesso à informação, ambos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (art. 5º incisos IX e XIV) cujo exercício é indispensável a toda a sociedade, notadamente quando relativo a fatos de notório interesse público e social. Sob outro vértice, também é assegurado constitucionalmente o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, inciso V, da C.F.).

A comunicação social desempenha papel essencial no amadurecimento e na manutenção do regime democrático e, por isso, qualquer ação que verse sobre a liberdade de expressão deve ser analisada com a necessária cautela. No entanto, tal como os demais direitos, aqueles referentes à liberdade de manifestação e direito à informação não são absolutos. Vedada que está, pela Constituição, qualquer forma de censura, a atividade de comunicação social não se encontra, porém, imune ao controle posterior de sua regularidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O direito à liberdade de imprensa e à informação é, de fato, um dos pilares da sociedade democrática. No entanto, ele não é absoluto, e tem como um de seus limites o dever de informar a verdade. E, neste sentido, o direito de resposta ou de retificação é uma garantia, por meio da qual a pessoa ofendida em matéria divulgada por veículo de comunicação social poderá refutar ou corrigir a afirmação que foi feita, do mesmo modo do agravo praticado. Mas, a obrigatoriedade do direito de resposta pressupõe a ocorrência de informação inverídica ou errônea.

Nesta seara, estabelece o art. 2º da referida lei:

*Art. 2º: “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.*

*§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”*

Trago à colação a manifestação do eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do Recurso Extraordinário 683.751/RS (01.07.2015), o qual afirmou que:

*“Mostra-se inquestionável que o direito de resposta compõe o catálogo das liberdades fundamentais, tanto que formalmente positivado na declaração constitucional de direitos e garantias individuais e coletivos, o que lhe confere uma particular e especial qualificação de índole político-jurídica. Se é certo que o ordenamento constitucional brasileiro ampara a liberdade de expressão, protegendo-a contra indevidas interferências do Estado ou contra injustas agressões emanadas de particulares, não é menos exato que essa modalidade de direito fundamental que vincula não só o Poder Público como, também, os próprios particulares encontra, no direito de resposta (e na relevante função instrumental que ele desempenha), um poderoso fator de neutralização de excessos lesivos decorrentes da liberdade de comunicação, além de representar um significativo poder jurídico*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*deferido a qualquer interessado "para se defender de qualquer notícia ou opinião inverídica, ofensiva ou prejudicial (...)".*

....

*"Cabe insistir na afirmação de que qualquer pessoa ( tanto quanto a própria coletividade) tem o direito de obter e de ter acesso a informações verazes, honestas e confiáveis, de tal modo que a violação desse direito, se e quando consumada, poderá justificar , plenamente, o exercício do direito de resposta.*

*Desse modo, longe de configurar indevido cerceamento à liberdade de expressão, o direito de resposta , considerada a multifuncionalidade de que se acha impregnado, qualifica-se como instrumento de superação do estado de tensão dialética entre direitos e liberdades em situação de conflituosidade"*

Desse modo, visa o direito de resposta a retificação de informações inexatas e também uma resposta à eventuais críticas ofensivas.

Tecidas tais digressões, voltando para o caso concreto, apesar de o vídeo impugnado basear-se em notícias divulgadas pela própria requerente e por outro veículo de comunicação (fls. 134/141), constata-se a existência de valoração própria do requerido, não se tratando de mera reprodução do quanto informado nas mencionadas notícias, as quais, em si consideradas, relatam a formalização de acordo entre a autora e grupo de mídia estrangeiro para "produções conjuntas" e "compartilhamento de conteúdo" (fls. 134 e 139), sem, contudo, "envolver dinheiro ou participação acionária" (fls. 139).

Contudo, da análise do vídeo, constata-se que não foi esta a informação prestada pelo requerido, mas sim houve a menção pelo mesmo de que a requerente teria praticamente sido comprada por grupo de mídia estrangeiro, bem como considerações acerca da BAND não ter opinião isenta. Tais assertivas têm o condão de garantir à autora o exercício do direito de resposta, notadamente porque, indiretamente, imputa-lhe a prática de suposta irregularidade.

De fato, na condição de pessoa jurídica de direito privado atuante no serviço de radiodifusão, a propriedade e o controle do capital social da requerente são exclusivos de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, por expressa disposição constitucional (art. 222 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36 de 2002), sendo que a menção à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quase aquisição (compra) do grupo por estrangeiros corresponderia, indiretamente e em tese, à infração ao comando constitucional respectivo.

Tal situação é suficiente para garantir à autora o exercício do direito de resposta (art. 5º, inciso V, da CF), independentemente, como visto, de outras considerações a respeito do caráter ofensivo ou não da matéria para fins de apuração de eventual prática de ilícito civil pelo requerido.

E, presente o direito de resposta, é certo que seu exercício deve se dar de modo proporcional e pela mesma forma do agravo impugnado, com idênticos destaque, publicidade e duração, nos termos da Lei nº 13.188/2015.

No caso dos autos, tem razão a autora ao reputar como insuficiente, para a plena garantia do direito de resposta, a mera inserção do texto correspondente na descrição do vídeo impugnado, considerando, comparativamente, seus reduzidos destaque e alcance.

Nesse ponto, não prospera a alegação do requerido de que a disponibilização da resposta na descrição do vídeo seria a única forma de garantir o direito pugnado pela autora. Isto porque não se exige do réu que busque a exata e idêntica audiência obtida no vídeo agravado, sendo suficiente que forneça meios de idênticos destaque e alcance para a resposta, os quais, no caso, são obtidos por meio do próprio vídeo (no início ou final da filmagem), ou, na impossibilidade de inclusão da resposta na gravação impugnada, mediante outra publicação, também em vídeo.

Portanto, para que se garantam os fins relacionados ao exercício do direito de resposta, indispensável que o texto correspondente, apresentado pela autora (fl. 9), seja publicado em vídeo, no canal do "Youtube" operado pelo requerido, com o mesmo destaque da matéria objeto da demanda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o requerido à concessão do direito de resposta à autora, na mesma proporção do agravo, qual seja, em vídeo, na mesma publicação em que veiculada a matéria objeto desta demanda, no início ou no final da gravação. Em caso de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

eventual impossibilidade de concessão da resposta exatamente na mesma publicação, por limitações inerentes à plataforma de mídia utilizada, o requerido deverá disponibilizá-la em nova publicação em vídeo em seu canal do "Youtube".

Antecipo neste ato os efeitos da tutela jurisdicional, pois presentes a verossimilhança das alegações iniciais e o receio de ineficácia do provimento final (art. 7º da Lei nº 13.188/2015), a fim de determinar que o requerido conceda o direito de resposta à autora, nos termos do parágrafo anterior, no prazo de até dez dias a partir da intimação sobre o teor desta sentença, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Pela sucumbência, o requerido arcará com a integralidade das custas e despesas processuais. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da requerente, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**